



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

Parecer Preliminar de Regularidade do Controle Interno

Processo: 7/2021-140101	Modalidade: Dispensa de Licitação
Objeto: Aquisição de medicamentos de farmácia básica, medicamentos psicotrópicos diversos para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Augusto Corrêa.	
PROPONENTES	

1. Introdução

A Controladoria Geral do Município – CGM, por força do disposto no artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Augusto Corrêa, constitui-se no órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno, no âmbito do executivo municipal, devidamente regulamentado pela Lei 1.532 de 22 de março de 2005 e pela Lei 1.739 de 29 de dezembro de 2010, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 7.739/2005, editada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA.

Enquanto órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno é de sua competência dentre outras, examinar as fases de execução da despesa verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. Sendo, portanto, sua atribuição, a fiscalização de todas as contas da administração municipal.

2. Análise do Processo

O presente parecer trata do processo administrativo de Dispensa de licitação nº 7/2021-140101, que tem por objeto a aquisição de medicamentos de farmácia Básica, medicamentos psicotrópicos diversos para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Augusto Corrêa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

Por meio do presente processo de Dispensa a Administração Pública Municipal busca a contratação das empresas: BRAGANTINA DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA – ME, CNPJ: 07.832.455/0001-12; PHENIX HOSPITALAR LTDA – ME, CNPJ: 07.851.653/0001-23; e C. J. A. PARENTE, CNPJ: 83.646.307/0001-91, para aquisição de medicamentos de farmácia básica, medicamentos psicotrópicos diversos, usando como fundamento legal, o disposto no inciso IV do art. 24 da lei nº 8.666/93.

De acordo com o Art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, é dispensável a licitação “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”. Como se observa nos artigos transcritos a baixo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo nosso)

Dessa maneira, como se observa no presente texto, a dispensa de licitação, com base no inciso IV do art. 24, só é possível quando obedece aos seguintes requisitos: 1) se tratar de caso de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; 2) e ser usada somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade.

Diante do exposto, e após a análise do processo, pode concluir que os requisitos exigidos foram cumpridos e o processo foi corretamente justificado. Da mesma forma, a escolha das empresas: BRAGANTINA DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA – ME, CNPJ: 07.832.455/0001-12; PHENIX HOSPITALAR LTDA – ME, CNPJ: 07.851.653/0001-23; e C. J. A. PARENTE, CNPJ: 83.646.307/0001-91, foi justificada pelo princípio da melhor proposta. Ou seja, dentre as propostas apresentadas pelos fornecedores pesquisados na pesquisa de preços, as empresas foram a que apresentaram as propostas mais vantajosas para Administração.

3. Recomendações

Com base no exposto a cima, e no que prevê o inciso VI, Art. 5º da Lei Municipal nº 1.532/2005, esta controladoria Interna vem, neste parecer:

RECOMENDAR a publicação do Termo de Ratificação na imprensa oficial, conforme estabelecido no Art. 26, da lei 8.666/93.

4. Conclusão

Após a análise preliminar, por esta controladoria, do processo administrativo de Dispensa de Licitação nº 7/2021-140101, que tem por objeto a aquisição de medicamentos de farmácia básica, medicamentos psicotrópicos diversos para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Augusto Corrêa, não foram encontradas quaisquer discrepâncias que venham a constituir irregularidades por parte da Administração Municipal, estando o processo licitatório revestido de todas as formalidades legais que a lei determina.

Diante do exposto, esta controladoria interna é de **PARECER FAVORÁVEL**, ao processo licitatório supracitado, considerando tudo o que foi exposto no item 2 e observando as recomendações contidas no item 3 deste parecer.

É o parecer que remeto a considerações superiores.

Augusto Corrêa-PA, 15 de janeiro de 2021.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

Responsável pelo Controle Interno:

Cássio Luís Santos Teixeira

Controlador Geral
Decreto nº 030/2021